



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008211/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.670 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente HOTEIS DEVILLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. PROCESSO ANULADO.

Deve-se refletir no lançamento a anulação de processo anterior cujo resultado impacta o presente processo.

JUROS SELIC. MATÉRIA SUMULADA

De acordo com a Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer os prejuízos fiscais decorrentes da anulação judicial do lançamento a que se refere o processo nº 10980.012289/2003-28, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da Resolução CARF n.º 1301-000.631, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/ RJ, que manteve o lançamento formalizado pela autoridade administrativa competente quando da revisão da DIPJ relativa aos anos-calendário 2000 e 2001, que resultou na glosa de supostos prejuízos compensado indevidamente.

Na peça impugnatória, a Recorrente informou que o crédito tributário em comento levou em consideração os prejuízos dos anos de 1997 e 1999, que também estão sendo discutidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10980.008546/2002-46, relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1997; 10980.012288/2003-83, correspondente à CSLL do ano-calendário de 1997 e 10980.012289/2003, atinente ao IRPJ do ano-calendário de 1999, aduzindo que se tratam de períodos entrelaçados cujos valores interferem no lançamento discutido nestes autos, requerendo o sobrestamento deste processo até o julgar MÉRITO definitivo daqueles.

Subsidiariamente alega a violação ao princípio da legalidade Na atualização do valor respaldado na taxa SELIC, o que foi feito em descompasso com a Lei de Usura e o Código Tributário Nacional.

Quanto a alegação de que o lançamento em foco depende do julgamento dos processos acima mencionados, sustenta a autoridade a quo que tal situação inexistente, uma vez que, relativamente ao processo 10980.008546/2002-46, o antigo primeiro Conselho de Contribuintes manteve o lançamento e atualmente o processo encontra-se arquivado, e que o presente lançamento considerou os valores ali indicados.

Sobre o processo 10980.012288/2003-83 a decisão recorrida mencionou tratar-se de lançamento relativo à CSLL, e, portanto, refere-se a matéria estranha a lide, e no tocante ao processo 10980.012289/2003, sustenta que se trata de lançamento relativo a compensação de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1999, tendo em vista a insuficiência de saldo, que foi julgado procedente em primeira instância, aguardando julgamento do recurso voluntário no CARF.

Diante disso, manteve a glosa de prejuízos compensados e discutidos nestes autos, porquanto o comprovado que após o prejuízo compensado em 1999 não há mais saldo a ser compensado nos anos de 2000 e 2001.

Ainda, quanto a aplicação da taxa SELIC, assevera que o procedimento de atualização dos débitos está correto tendo em vista o advento do artigo 13 da Lei 9.065/1995 e o artigo 61, §3º da Lei 9430/96.

O recurso voluntário reiterou as alegações sobre o entrelaçamento dos períodos, asseverando que o próprio voto condutor demonstra que a exigência em foco é reflexo das glosas realizadas nos anos-calendários de 1997 e 1999, restando evidente tais glosas, se confirmadas, surtirão efeitos nos valores aqui discutidos. Ademais, ainda não está definitivamente confirmada a inexistência de prejuízos no ano-calendário de 1999, porquanto ainda não há decisão definitiva sobre o assunto.

Por fim, reitera as alegações quanto a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins de atualização do débito.

Em sessão de 03 de Outubro de 2011, decidiu esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução n.º 1202-000.102, nos seguintes termos (fl. 368):

A Recorrente suscita questão prejudicial ao julgamento deste feito, porquanto existem outros três processos administrativos fiscais correspondentes a lançamentos de ofício formalizados em razão da mesma matéria aqui versada.

A decisão recorrida refutou tais argumentos ao julgar a impugnação alegando ser inexistente o entrelaçamento dos processos, pois tratam-se de períodos de apuração diferentes. Entretanto, a própria autoridade a quo reconhece a relação entre este processo e outro, de número 10980.012289/2003-28, ao afirmar que "a autuação é decorrente da glosa de valores compensados na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica -DIPJ. a título de prejuízo fiscal apurado em período base anterior, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas declarações de períodos posteriores".

Assim, constata-se que o lançamento de ofício em questão contemplou valores apurados e informados nas declarações de períodos anteriores.

Ao realizar pesquisa no sistema de informações do CARF (SINCON) verifica-se que o aludido processo aguarda admissibilidade do recurso especial interposto, portanto, não há qualquer decisão definitiva naqueles autos.

Desta sorte, considerando a relação deste processo com declarações fiscais discutidas em processos diversos, relativos a períodos anteriores, se faz pertinente o **sobrestamento** deste, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10980.012289/2003-28, relativo a compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1999.

Diante do exposto, sou pela proposta de conversão do julgamento em diligência que seja juntado a este processo a decisão administrativa final do processo n.º 10.980.012289/2003-28.

Despacho Administrativo (fls. 198) emitido em 24.03.2016

O presente processo trata de Auto de Infração de IRPJ, objeto de litígio administrativo.

A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 1202-000.102, de 03/10/2011, devolvendo o processo a esta DRF/Curitiba-PR para que fosse juntado a este processo a decisão administrativa final do processo n.º 10980-012.289/2003-28.

Embora o PAF n.º 10980-012.289/2003-28 não tenha seu litígio administrativo totalmente encerrado, uma vez que ainda encontra-se pendente de apreciação de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo como objeto apenas a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício vinculada, entendemos que a matéria referente ao julgamento de mérito do tributo já encontra-se definitivamente julgada.

Para cumprimento da diligência baixada, juntamos ao processo cópia do Acórdão n.º 1802-00.730, da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, formalizado no PAF n.º 10980-012.289/2003-28, em 14/12/2010, que rejeitou as preliminares de nulidade e deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os juros de mora sobre a multa de ofício.

Para comprovar a definitividade da decisão, referente à exigência do tributo, e correspondentes multa de ofício e juros de mora, juntamos ainda documentos que comprovam a ciência ao contribuinte ocorrida em 29/01/2016, não se verificando nenhum recurso interposto pelo contribuinte até a presente data.

Considerando atendida as determinações da Resolução n.º 1202-000.102, de 03/10/2011, da A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), devolvemos o processo ao Órgão Julgador de 2ª Instância Administrativa, para apreciação e devido seguimento ao litígio administrativo.

Superveniência de fato novo

Através de petição de fls. 205 e segs, protocolada em 12.03.2018, alega a Recorrente:

Conforme evidenciado ao longo dos autos, trata-se de exigência de IRPJ por suposta compensação indevida de prejuízo fiscal dos anos-calendário de 2000 e 2001 que é decorrência das autuações levadas a efeito - pelos mesmos motivos - no âmbito dos processos administrativo-fiscais n.ºs 10980.008546/2002-46 (ano-calendário de 1997), 10980.012289/2003-28 (ano-calendário de 1999) e 10980.012288/2003-83 (ano-calendário de 1999 para a CSLL).

Ou seja, tratam-se de uma autuação que tem a sua origem por suposta irregularidade havida no ano-calendário de 1997 com os reflexos daí decorrentes, ano a ano.

2. Acontece que a exigência imediatamente anterior, do ano-calendário de 1999, objeto do PAF n.º 10980.012289/2003-28, **foi anulada por sentença judicial**, proferida em 27.07.2017, em virtude do reconhecimento de cerceamento ao amplo direito de defesa da Contribuinte por alteração da motivação do lançamento, pela DRJ, conforme cópia em anexo.

Ou seja, a anulação do lançamento do IRPJ do ano imediatamente anterior, implica na restauração do saldo dos prejuízos fiscais que a Empresa tinha em 1999. o que impacta diretamente na definição dos prejuízos compensáveis em 2000 e 2001. Logo, por decorrência, o presente lançamento, no mínimo, deveria ser refeito, a partir do saldo de prejuízo fiscal existente em 1999 e declarado pela Empresa, sem os ajustes fiscais.

3. Não obstante a Fazenda Nacional ter recorrido de tal sentença, estando hoje o processo no TRF 4^ª Região pendente de julgamento (cfr. extrato anexo), o fato é que, ao menos enquanto a decisão permanecer íntegra, o presente processo não pode ser julgado, em razão dos efeitos diretos que tal conclusão produz no caso concreto - relação direta de causa e efeito, o que, aliás, já está reconhecido ao longo desses autos, desde o acórdão de primeira instância. Veja-se o seguinte excerto do acórdão DRJ:

(...) Ora, na medida em que o lançamento justamente do ano de 1999 foi anulado, o saldo de prejuízo fiscal a compensar deixou de ser zero, reslabelecendo-se o montante declarado pelo Contribuinte, a partir do qual, então, eventual verificação quanto à utilização de prejuízo fiscal deve ser feita, quanto aos anos-calendário de 2000 e 2001.

4. Por esses motivos, requer-se a SUSPENSÃO do julgamento deste PAF, até que sobrevenha decisão judicial definitiva sobre o PAF 10980.012289/2003-28, relativo ao ano de 1999.

A Recorrente suscita questão prejudicial ao julgamento deste feito, até que sobrevenha decisão judicial definitiva sobre o PAF 10980.012289/2003-28, relativo ao ano de 1999. Referido processo implicaria em alteração do saldo dos prejuízos fiscais que a Recorrente tinha em 1999, o que impacta diretamente na definição dos prejuízos compensáveis em 2000 e 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de auto de infração lavrado quando da revisão da DIPJ AC 00/01 (R\$ 175.998,22 e R\$ 7.925,78, respectivamente), que resultou na glosa de prejuízos supostamente compensados indevidamente.

O Auto de Infração assim trata da matéria:

"Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal (is) apurado(s) em período(s)—base anterior (es), tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores."

Esta seria a quarta exigência fiscal, sobre a matéria, a partir do ano de 1997.

As anteriores estão nos seguintes processos:

- a) processo n.º 10980.008546/2002-46, ano-calendário 1997;
- b) processo n.º 10980.012288/2003-83, ano-calendário 1999 (CSLL);
- c) processo n.º 10980.012289/2003-28, ano-calendário 1999.

E, agora, neste processo, anos de 2000 e 2001.

A contribuinte alegou que, enquanto não definitivamente julgadas aquelas exigências, não se poderia ter como consolidada qualquer situação anterior, como feito nestes autos, o que acabaria por antecipar um resultado ainda desconhecido e que poderia influenciar a todos, visto o entrelaçamento de períodos e que os números se projetariam do primeiro para o último.

Decisão de 1ª instância

Quanto a alegação de que o lançamento em foco depende do julgamento dos processos acima mencionados, sustenta a autoridade a quo que tal situação inexistente, uma vez que, relativamente ao processo 10980.008546/2002-46, o antigo primeiro Conselho de Contribuintes manteve o lançamento e atualmente o processo encontra-se arquivado, e que o presente lançamento considerou os valores ali indicados.

Sobre o processo 10980.012288/2003-83 a decisão recorrida mencionou tratar-se de lançamento relativo à CSLL, e, portanto, refere-se a matéria estranha a lide, e no tocante ao processo 10980.012289/2003-28, sustenta que se trata de lançamento relativo a compensação de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1999, tendo em vista a insuficiência de saldo, que foi julgado procedente em primeira instância, aguardando julgamento do recurso voluntário no CARF.

Diante disso, manteve a glosa de prejuízos compensados e discutidos nestes autos, porquanto o comprovado que após o prejuízo compensado em 1999 não há mais saldo a ser compensado nos anos de 2000 e 2001.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário reiterou as alegações sobre o entrelaçamento dos períodos, asseverando que o próprio voto condutor demonstra que a exigência em foco é reflexo das glosas realizadas nos anos-calendários de 1997 e 1999, restando evidente tais glosas, se confirmadas, surtirão efeitos nos valores aqui discutidos. Ademais, ainda não está definitivamente confirmada a inexistência de prejuízos no ano-calendário de 1999, porquanto ainda não há decisão definitiva sobre o assunto.

Resolução CARF n.º 1202-000.102 (03.10.2011)

Naquela ocasião, o colegiado, considerando a relação deste processo com declarações fiscais discutidas em processos diversos, relativos a períodos anteriores, entendeu por pertinente o sobrestamento deste, até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10980.012289/2003-28, relativo a compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1999.

Despacho Administrativo DRF/Curitiba-PR (fls. 198) (24.03.2016)

A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 1202-000.102, de 03/10/2011, devolvendo o processo a esta DRF/Curitiba-PR para que fosse juntado a este processo a decisão administrativa final do processo n.º 10980-012.289/2003-28.

Embora o PAF n.º 10980-012.289/2003-28 não tenha seu litígio administrativo totalmente encerrado, uma vez que ainda encontra-se pendente de apreciação de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo como objeto apenas a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício vinculada, entendemos que a matéria referente ao julgamento de mérito do tributo já encontra-se definitivamente julgada.

Para cumprimento da diligência baixada, juntamos ao processo cópia do Acórdão n.º 1802-00.730, da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, formalizado no PAF n.º 10980-012.289/2003-28, em 14/12/2010, que rejeitou as preliminares de nulidade e deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os juros de mora sobre a multa de ofício.

Para comprovar a definitividade da decisão, referente à exigência do tributo, e correspondentes multa de ofício e juros de mora, juntamos ainda documentos que comprovam a ciência ao contribuinte ocorrida em 29/01/2016, não se verificando nenhum recurso interposto pelo contribuinte até a presente data.

Considerando atendida as determinações da Resolução n.º 1202-000.102, de 03/10/2011, da A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), devolvemos o processo ao Órgão Julgador de 2ª Instância Administrativa, para apreciação e devido seguimento ao litígio administrativo.

Superveniência de fato novo (12.03.2018)

Através de petição de fls. 205 e segs, protocolada em 12.03.2018, alega a Recorrente:

2. Acontece que a exigência imediatamente anterior, do ano-calendário de 1999, objeto do **PAF n.º 10980.012289/2003-28, foi anulada por sentença judicial**, proferida em 27.07.2017, em virtude do reconhecimento de cerceamento ao amplo direito de defesa da Contribuinte por alteração da motivação do lançamento, pela DRJ, conforme cópia em anexo.

Ou seja, a anulação do lançamento do IRPJ do ano imediatamente anterior, implica na **restauração do saldo dos prejuízos fiscais que a Empresa tinha em 1999. o que impacta diretamente na definição dos prejuízos compensáveis em 2000 e 2001**. Logo, por decorrência, o presente lançamento, no mínimo, deveria ser refeito, a partir do saldo de prejuízo fiscal existente em 1999 e declarado pela Empresa, sem os ajustes fiscais.

(...)

4. Por esses motivos, requer-se a SUSPENSÃO do julgamento deste PAF, até que sobrevenha decisão judicial definitiva sobre o PAF 10980.012289/2003-28, relativo ao ano de 1999.

Resolução CARF n.º 1301-000.631 (20.11.2018)

Diante do acima, o colegiado votou pelo sobrestamento do julgamento para que haja acompanhamento pela unidade de origem do Processo Judicial 5046554-46.2016.4.04.7000 referente o PAF 10980.012289/2003-28.

Despacho (23.04.2020)

Conforme despacho de e-fl. 269, considerando comunicado da PGFN sobre o trânsito em julgado dos Autos 5046554-46.2016.4.04.7000, com a anulação do lançamento que instrui o PAF n.º 10980-012.289/2003-28, encontra-se atendida a determinação da Resolução n.º 1301-000.631, de 20/11/2018, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 1ª SEJUL do CARF-ME.

Pedido do RV

Ante ao todo exposto, requer-se o sobrestamento desta exigência até o julgamento definitivo dos processos administrativo-fiscais n's 10980.008546/2002-46 e 10980.012289/2003-28, e, no mérito, o provimento deste recurso, a fim de, reconhecendo-se a existência dos prejuízos fiscais glosados em 1997 e 1999, proceder-se à recomposição do seu saldo, em montante suficiente a fazer frente à compensação levada a efeito nesses exercícios de 2001 e 2002, ou, no mínimo, a exclusão da SELIC sobre o cálculo da multa de ofício.

Tendo em vista o reconhecimento da anulação do lançamento referente ao PAF n.º 10980-012.289/2003-28 forçoso se faz reconhecer os impactos de tal decisão no presente processo.

Assunto: comunicação - proc -50465544620164047000

De: Julio Cesar Alves Rodrigues Junior <julio.junior@pgfn.gov.br>

Data: 01/03/2020 16:57

Para: APOIO DIDE2 RS PRFN4REGIAO <apoio.dide2.rs.prfn4regiao@pgfn.gov.br>

Prezados,

Favor comunicar à origem - SRFB- os termos do acórdão abaixo que anulou o lançamento no PAF 10980.012289/2003-28.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046554-46.2016.4.04.7000/PR

Com relação aos juros Selic, considerados abusivos pela recorrente, a matéria encontra-se devidamente sumulada nesse Conselho, não sendo a sua aplicação contra a lei, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para refletir no cálculo do presente processo o resultado da anulação do PAF nº 10980-012.289/2003-28.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild